Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01395/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2719/2008
PROTOCOLO	:	890806
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00440/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RECORRENTE	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1. - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2007, autuado como INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PORTO MURTINHO, todavia, conforme se vê a fl. 04-TC trata-se do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO – MS**, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável a Sra. **WILMA MONTE DE REZENDE**.

2. - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, conforme se vê à fl.142-TC, interposto pelo procurador da Diretora Presidente responsável pelas Contas do INSTITUTO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0440/2009.

3. - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0440/2009
>
> (.....)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, referentes ao exercício financeiro de 2007, gestão da Sra. Wilma Monte de Resende - Diretora Presidente, sejam julgadas IRREGULARES, e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 - seja aplicada a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ordenadora de despesas, acima nominada, pelas irregularidades citadas na Análise Conclusiva, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

(....)

4. - Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0440-2009 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 121-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls.142 a 146-TC, juntando os documentos que estão autuados às fls. 147 a 227-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 10.09.2010 e aceito em 20.10.2010 conforme se constata à fl. 228-TC.. .

5. - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª ICE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – 00430/2011", autuada às fls. 233 a 235-TC, concluindo da seguinte forma:

(....)

CONCLUSÃO

Nestas condições, verificamos que as justificativas e documentação enviadas sanaram parte das falhas que motivaram a decisão prolatada, não regularizando a presente Prestação de Contas.

É o que tinhamos relatar,

(....)

6. - Desta forma se faz necessário para melhor conhecimento e apreciação da matéria em exame relembrar as irregularidades constantes da Análise Conclusiva acima referida, quais sejam:

A decisão foi motivada pelas falhas apontadas nas análises do corpo técnico e que não foram devidamente sanadas.

.....

B)Quanto a avaliação atuarial, conforme inciso I do artigo I do artigo 1º da lei Federal 9717/98;

O ordenador de despesas não se manifestou acerca do déficit de 7,5 Milhões. Após levantamento efetuado nas demonstrações verificamos que o referido déficit não vem sendo contabilizado nos Balanços do Instituto dessa forma os respectivos Balanços não espelham a realidade financeira do Instituto.

Consideramos o **item não regularizado**.

.....

D)Quanto aos esclarecimentos a respeito e a situação que se encontra (a ação judicial ou outra medida legal) para não cararterizar má gestão dos recursos publicos – responsabilidades pendentes-transferência a receber anexo 14;

O ordenador enviou Justificativa ás fls. 145, que com relação ao valor de R$ 126,34 responsabilidade do antigo gestor, está sendo apurado por meio da sindicancia nº 03 de 2009, ofício 17/2009-SEPLANF de 23/10/2009 e nota de transferência fls. 221, sanando parte da pendência, uma vez que o valor foi devolvido sem as devidas correções, pois este valor já constava no Balanço Geral de 2005.

E sobre os demais valores, o ordenador de despesas esclarece que refere-se a transferências fundos municipais que ainda não concretizaram a transferência financeira, conforme se pode observar no razão fls. 149.

Consideramos o **item não regularizado.**

7. - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo Procurador da responsável por estas Contas não elucidam as irregularidades elencadas nas letras "B" e "D" supra, corroborando, portanto, com a informação da diligente 5ª ICE, pois referente a que dispõe a letra "B" foi deixado de lado importante informação de interesse de Terceiros, assim como da área Gerencial visto existir um déficit que deverá ser coberto pela Prefeitura Municipal, enquanto que ao que esta disposto na letra "D" é dever do Administrador Público zelar que os dispêndios realizados, pelo próprio ou outros Administradores, atendam as disposições legais e recebam o registro contábil definitivo quando o fato for solucionado, merecendo os devidos registros contábeis conforme o disposto no Artigo 6º da Instrução Normativa deste Tribunal de Contas nº 12/99, ou então pela via do ingresso do numerário devolvido pelo Administrador que não respeitou as normas que se aplicam as Despesas Públicas.

7.1. - Entretanto, um fato merece destaque nesta Prestação de Contas é que ela não atende os dizeres da Portaria MPS n° 916, de 15.07.2003, atualizada

pelas Portarias/MPS n°s 1768/2003 e n° 66/2005, no que se refere a formulação das Demonstrações Contábeis através do Anexo III da referida Portaria, vigentes a época.

8. - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas embora não atendam as suas especificações próprias de apresentação, elas estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64 que se articula com a Portaria do Ministério da Previdência e Seguridade, verificando-se no fato uma impropriedade administrativa por omissão de procedimento correto em relação às demonstrações contábeis, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

8.1. - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, **modificando-se** os termos do **ACÓRDÃO n° 00/0440/2009,** no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento das Contas do exercício de 2007 do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO – MS**, como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do Artigo 76, II, e Artigo 75, *caput,* ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, **mantendo-se** os demais termos da decisão anterior.

É o Parecer

Campo Grande, 03 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor